



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório N° ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 12 de Dezembro de 2019

À PROAD

Senhor Pró-Reitor de Administração,

Preliminarmente, informo que esta pregoeira encontra-se em gozo regulamentar de férias no período de 09 a 23/12/2019, referente ao exercício 2018. No entanto, por se tratar de Pregão Eletrônico, cujo trâmite se processa eletronicamente, quer seja no Sistema operacional, quer seja no Sistema processual administrativo, não há óbice quanto à manifestação durante esse período, considerando a relevância e urgência dos fatos, e ainda, a instrumentalização processual sem necessidade de interrupção das referidas férias, assim que passo às considerações, conforme solicitado.

A Procuradoria Federal junto à UFS solicita às folhas 24 (processo 23113.066980/2019-50) que a Pregoeira se manifeste sobre a representação administrativa anexada às folhas 1/20 (processo 23113.066980/2019-50), anexando razões e em especial o cálculo da comprovação de 40% do objeto licitado, consoante estabelecem o item 9.11.2, subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2. do edital, após terem sido realizadas as diligências, e que deram suporte à decisão de fls. 935/948 (processo 23113.052464/2019-48).

A representação em comento foi apresentada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., CNPJ n. 01.611.866/0001-00 ("PJ REFEIÇÕES"), licitante no pregão eletrônico n. 077/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de alimentação pronta (almoço e jantar) acondicionada em embalagens individuais para os Campi de Itabaiana, Glória, Laranjeiras e Aracaju.

No referido pregão eletrônico foi declarada vencedora do certame a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n. 04.268.760/0001-75. No entanto, a habilitação da empresa foi contestada em fase recursal pela empresa PJ REFEIÇÕES, conforme extratos recursais de fls. 907/908 (processo 23113.052464/2019-48).

De acordo com a PJ REFEIÇÕES, a empresa NAVE não poderia ter sido habilitada no certame porque não atendeu às exigências do edital, especificamente quanto à comprovação de possuir atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a 01 (um) ano, sendo admitido o somatório de atestados, delimitando-se para fins de comprovação o fornecimento de refeição pronta em marmitex, em percentual inferior a 40% do montante a ser executado (exigências combinadas dos subitens 9.11.2, 9.11.2.1 e 9.11.2.2 do edital).

Dessa forma, 40% do montante de cada grupo/lote/item seria assim especificado:

Grupo 01 (itens 01 e 02) – 228.000 refeições/ano x 40% = 91.200 refeições/ano

Grupo 02 (itens 03 e 04) – 150.000 refeições/ano x 40% = 60.000 refeições/ano

Item 05 – 120.000 refeições/ano x 40% = 48.000 refeições/ano

Como a empresa NAVE foi a detentora da proposta mais vantajosa em todos os itens/grupo era preciso comprovar o fornecimento de no mínimo 199.200 refeições em marmitex/ano.

A empresa NAVE apresentou diversos atestados de capacidade técnica (ver fls. 534/681 do processo 23113.052464/2019-48). No entanto somente os atestados emitidos pelas empresas EOLICABRAS – UNIDADES 0350601000, CNPJ n. 12.985.229/0001-01 Contrato 001/2016 (fls. 652/666), e VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A – UNIDADE 0040400.1000, CNPJ n. 12.985.237/0001-58, Contrato n. 002/2016 (fls. 667/681) foram considerados para análise nos termos do edital, porque somente esses dois atestados diziam respeito ao fornecimento de refeições transportadas em Marmitex.

Entretanto, ainda durante a fase de habilitação a pregoeira questionou a empresa NAVE, via "chat", em Ata, o porquê da divergência de datas entre o período de execução informado nos Atestados e o prazo contratual constante no termo do contrato (ver questionamentos às fls. 903 do processo 23113.052464/2019-48) aqui transcritos:

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:30 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - Durante a análise da documentação de habilitação anexada por vossa empresa surgiram os seguintes questionamentos:"

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:43 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - 1 - No atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EOLICABRAS S/A consta a informação que o início do Contrato foi a partir de 26/01/2017 e seu TÉRMINO em 11/04/2017. Entretanto, no contrato consta a informação que a vigência seria de 01/04/2016 a 30/03/2017."

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:57 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - 2 - A mesma divergência de datas ocorre no atestado emitido pela empresa VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A onde consta a informação que o início do Contrato foi a partir de 26/01/2017 e seu TÉRMINO em 11/04/2017. Entretanto, no contrato consta a informação que a vigência seria de 01/04/2016 a 31/12/2016."

"Pregoeiro 19/11/2019 14:02:09 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - A empresa tem até 20 minutos para se pronunciar."

"Fornecedor 04.268.760/0001- 35 19/11/2019 14:15:40 Para ambos os atestados, primeiro assinamos o contrato e posteriormente a empresa teve se cadastro dos atestados no CRN por isso a data diverge da assinatura do contrato. Estamos a disposição dúvidas futuras. Boa tarde"

A pregoeira decidiu habilitar a empresa NAVE por considerar as informações constantes no contrato que acompanhava cada atestado de capacidade. Porém, com o recurso administrativo interposto pela empresa PJ REFEIÇÕES foi proferida diligência junto ao Grupo SERVENG, responsável pelo gerenciamento dos contratos das empresas EOLICABRAS e VENTOS FORTES.

A diligência foi feita por correio eletrônico (fls. 913/918 do processo 23113.052464/2019-48) e questionou-se a empresa sobre a divergência de datas, solicitando-se confirmar qual o prazo real da prestação do serviço por parte da empresa NAVE com ambas empresas. As respostas foram as seguintes:

Marcos Castro (Serveng Energia - Usina Eolica) - "O Contrato celebrado entre a EOLICABRAS S/A e a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua vigência inicial entre 01/04/2016 a 30/03/2017, havendo um aditamento de prazo, passando a vigorar até 31/10/2017, mas encerrando-se em 22/07/2017, antes do prazo estabelecido no aditamento, mediante Termo de Encerramento de Contrato de Fornecimento de Refeições."

Marcos Castro (Serveng Energia - Usina Eolica) - "O Contrato celebrado entre a VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A e a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua vigência inicial entre 01/04/2016 a 31/12/2016, havendo um aditamento de prazo, passando a vigorar até 31/05/2017, ocasião que foi encerrado, mediante Termo de Encerramento de Contrato de Fornecimento de Refeições."

A pregoeira, então, solicitou orientação à Procuradoria Federal junto à UFS visando a subsidiar sua decisão recursal quanto à legalidade de aceitar-se o Termo de Contrato dos serviços para habilitar a empresa no certame.

Os questionamentos à Procuradoria Federal foram os seguintes (fls. 931 do processo 23113. 052464/2019-48):

"5.1.1. Para fins de habilitação da empresa deve-se considerar APENAS as informações constante do Atestado de Capacidade ou pode-se utilizar das informações constantes do Contrato firmado entre as empresas para efeito de contagem de prazo de fornecimento?"

"5.1.2. A pregoeira deve negar provimento ao Recurso Administrativo da empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP em razão das diligências realizadas e onde se comprovou o atendimento da empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% ou deve a pregoeira acatar o recurso levando em consideração apenas às informações constantes dos atestados apresentados pela recorrida?"

As respostas emitidas pela Procuradoria Federal foram as seguinte (fls. 933 do processo 23113. 052464/2019-48):

"R: Estabelece o § 3º do artigo 43 do Decreto 10.024/2019: 'a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões consitui meio legal de prova, para fins de habilitação.' Acrescenta-se, ainda, o poder de diligência conferido ao pregoeiro pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, por aplicação subsidiária do artigo 9º da Lei 10.520/2002. Assim, é possível ao pregoeiro adotar diligências de forma a conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Se as informações obtidas na indagação acima é resultado do poder de diligência conforme legislação acima citada, a resposta é positiva no sentido de que se pode utilizar das informações constantes do contrato."

"R: Se com as informações obtidas após as diligências em conformidade com a legislação citada na resposta anterior, chega-se a conclusão que a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA preenche todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% do objeto licitado, consoante item 9.11.2, subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2. do edital, opinamos que Sra. Pregoeira deve denegar o Recurso Administrativo da empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP."

O entendimento da pregoeira após a resposta emitida pela Procuradoria Federal foi de que o contrato poderia ser aproveitado para habilitar a empresa e denegar o recurso administrativo da NAVE, uma vez que só com o contrato firmado entre a NAVE e EOLICABRAS seria possível aferir o montante superior ao fornecimento de 40% do montante a ser licitado (199.200 refeições/ano), senão vejamos:

Considerando as informações contidas no contrato firmado entre a NAVE e a EOLICABRAS, e ainda, a resposta emitida em diligência de que o contrato vigorou de 01/04/2016 a 30/03/2017 (12 meses) com um aditivo até 22/07/2017 (3 meses), o montante de refeições anual do contrato para 1 ano totaliza 717.500 refeições transportadas no período de 12 meses.

Considerando apenas as informações de refeições diárias contidas no atestado, tem-se o montante de 680 refeições/dia. Se for estabelecido o fornecimento em 22 dias/mês, tem-se o total de 14.960 refeições/mês. Empregando-se a vigência total do contrato entre a NAVE e a EOLICABRAS informada em resposta diligencial (15 meses), tem-se o fornecimento total de 14.960 refeições/mês x 15 meses de contrato, perfazendo a distribuição de 224.400 refeições transportadas em marmítex, o que atende à exigência do edital.

Foi com base nessas informações que a pregoeira decidiu denegar o recurso da empresa PJ REFEIÇÕES e habilitar a empresa NAVE no certame, com o menor preço global dentre as propostas apresentadas.

Foi levado em consideração, inclusive, que a empresa, além de possuir o menor preço, atendeu a todas as demais exigências do edital e, ainda, que possuía diversos contratos firmados entre Pessoas Jurídicas de Direito Público, sempre relacionados ao fornecimento de alimentação, conforme se detém das folhas 534/651 do processo 23113.052464/2019-48).

A representação administrativa da empresa PJ REFEIÇÕES traz como "Fatos Novos" o argumento de que a pregoeira se afastou da regra contida no parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93, pois não se deteve a esclarecer, em diligência, o atestado de capacidade técnica apresentado, mas sim, acrescentou informações que não constavam originariamente do atestado.

Ressalto, contudo, que todo o descrito acima era o real entendimento da pregoeira, que por sua vez, jamais tentou se afastar da legalidade dos seus atos. O conhecimento jurídico da pregoeira é limitado e, portanto, caso não tenha agido em estrita legalidade, requer seja considerado pela Procuradoria Federal a boa-fé da agente administrativa, que se dispõe a rever sua decisão caso seja assim determinado, visando a manter a integridade e lisura processual.

(Assinado eletronicamente em 2019-12-12 11:24:26.225)

GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS

ADMINISTRADOR

Matrícula: GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS (1567371)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

NOTA n. 00051/2019/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.066980/2019-50

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

**ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM
(DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO)**

Exmo. Sr. Procurador Chefe/PF/UFS

1. Trata-se os autos de representação administrativa (processo 23113.066980/2019-50) da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA contra a decisão da Sra. Pregoeira exarada no Pregão Eletrônico 077/2019 (processo 23113.052464/2019-48), que habilitou a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aduzindo que a mesma preenche todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% do objeto licitado, consoante item 9.11.2, subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2. do edital; e, posterior adjudicação dos Lotes/Grupos 1(itens 1 e 2), 2 (itens 3 e 4) e 3 (item 5) à referida empresa licitante vencedora.

2. O recurso em tela atende aos requisitos de admissibilidade de prazo e forma, o que enseja a sua análise.

3. Instada a se pronunciar esta Procuradoria Federal/UFS sugeriu a manifestação da Sra. Pregoeira que aduziu o que se segue:

“ (...)

De acordo com a PJ REFEIÇÕES, a empresa NAVE não poderia ter sido habilitada no certame porque não atendeu às exigências do edital, especificamente quanto à comprovação de possuir atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a 01 (um) ano, sendo admitido o somatório de atestados, delimitando-se para fins de comprovação o fornecimento de refeição pronta em marmitex, em percentual inferior a 40% do montante a ser executado (exigências combinadas dos subitens 9.11.2, 9.11.2.1 e 9.11.2.2 do edital).

Dessa forma, 40% do montante de cada grupo/lote/item seria assim especificado:

Grupo 01 (itens 01 e 02) – 228.000 refeições/ano x 40% = 91.200 refeições/ano

Grupo 02 (itens 03 e 04) – 150.000 refeições/ano x 40% = 60.000 refeições/ano

Item 05 – 120.000 refeições/ano x 40% = 48.000 refeições/ano

Como a empresa NAVE foi a detentora da proposta mais vantajosa em todos os itens/grupo era preciso comprovar o fornecimento de no mínimo 199.200 refeições em marmitex/ano.

A empresa NAVE apresentou diversos atestados de capacidade técnica (ver fls. 534/681 do processo 23113.052464/2019-48). No entanto somente os atestados emitidos pelas empresas EOLICABRAS – UNIDADES 0350601000, CNPJ n. 12.985.229/0001-01 Contrato 001/2016 (fls. 652/666), e VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A – UNIDADE 0040400.1000, CNPJ n. 12.985.237/0001-58, Contrato n. 002/2016 (fls. 667/681) foram considerados para análise nos termos do edital, porque somente esses dois atestados diziam respeito ao fornecimento de refeições transportadas em Marmitex.

Entretanto, ainda durante a fase de habilitação a pregoeira questionou a empresa NAVE, via "chat", em Ata, o porquê da divergência de datas entre o período de execução informado nos Atestados e o prazo contratual constante no termo do contrato (ver questionamentos às fls. 903 do processo 23113.052464/2019-48) aqui transcritos:

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:30 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - Durante a análise da documentação de habilitação anexada por vossa empresa surgiram os seguintes questionamentos:"

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:43 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - 1 – No atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EOLICABRAS S/A consta a informação que o início do Contrato foi a partir de 26/01/2017 e seu TÉRMINO em 11/04/2017. Entretanto, no contrato consta a informação que a vigência seria de 01/04/2016 a 30/03/2017."

"Pregoeiro 19/11/2019 14:01:57 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - 2 - A mesma divergência de datas ocorre no atestado emitido pela empresa VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A onde consta a informação que o início do Contrato foi a partir de 26/01/2017 e seu TÉRMINO em 11/04/2017. Entretanto, no contrato consta a informação que a vigência seria de 01/04/2016 a 31/12/2016."

"Pregoeiro 19/11/2019 14:02:09 Para NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - A empresa tem até 20 minutos para se pronunciar." "Fornecedor 04.268.760/0001- 35 19/11/2019 14:15:40 Para ambos os atestados, primeiro assinamos o contrato e posteriormente a empresa teve seu cadastro dos atestados no CRN por isso a data diverge da assinatura do contrato. Estamos a disposição para dúvidas futuras. Boa tarde

"A pregoeira decidiu habilitar a empresa NAVE por considerar as informações constantes no contrato que acompanhava cada atestado de capacidade. Porém, com o recurso administrativo interposto pela empresa PJREFEIÇÕES foi proferida diligência junto ao Grupo SERVENG, responsável pelo gerenciamento dos contratos das empresas EOLICABRAS e VENTOS FORTES.

A diligência foi feita por correio eletrônico (fls. 913/918 do processo 23113.052464/2019-48) e questionou-se a empresa sobre a divergência de datas, solicitando-se confirmar qual o prazo real da prestação do serviço por parte da empresa NAVE com ambas empresas. As respostas foram as seguintes:

Marcos Castro (Serveng Energia - Usina Eolica) - "O Contrato celebrado entre a EOLICABRAS S/A e a empresa NAVE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua vigência inicial entre 01/04/2016 a 30/03/2017, havendo um aditamento de prazo, passando a vigorar até 31/10/2017, mas encerrando-se em 22/07/2017, antes do prazo estabelecido no aditamento, mediante Termo de Encerramento de Contrato de

Fornecimento de Refeições.

"Marcos Castro (Serveng Energia - Usina Eolica) - "O Contrato celebrado entre a VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S/A e a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua vigência inicial entre 01/04/2016 a 31/12/2016, havendo um aditamento de prazo, passando a vigorar até 31/05/2017, ocasião que foi encerrado, mediante Termo de Encerramento de Contrato de Fornecimento de Refeições.

"A pregoeira, então, solicitou orientação à Procuradoria Federal junto à UFS visando a subsidiar sua decisão recursal quanto à legalidade de aceitar-se o Termo de Contrato dos serviços para habilitar a empresa no certame.

Os questionamentos à Procuradoria Federal foram os seguintes (fls. 931 do processo 23113.052464/2019-48):

"5.1.1. Para fins de habilitação da empresa deve-se considerar APENAS as informações constante do Atestado de Capacidade ou pode-se utilizar das informações constantes do Contrato firmado entre as empresas para efeito de contagem de prazo de fornecimento?"

"5.1.2. A pregoeira deve negar provimento ao Recurso Administrativo da empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP em razão das diligências realizadas e onde se comprovou o atendimento da empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% ou deve a pregoeira acatar o recurso levando em consideração apenas às informações constantes dos atestados apresentados pela recorrida?"

"As respostas emitidas pela Procuradoria Federal foram as seguinte (fls. 933 do processo 23113.052464/2019-48):

"R: Estabelece o § 3º do artigo 43 do Decreto 10.024/2019: 'a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.' Acrescenta-se, ainda, o poder de diligência conferido ao pregoeiro pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, por aplicação subsidiária do artigo 9º da Lei 10.520/2002. Assim, é possível ao pregoeiro adotar diligências de forma a conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Se as informações obtidas na indagação acima é resultado do poder de diligência conforme legislação acima citada, a resposta é positiva no sentido de que se pode utilizar das informações constantes do contrato."

"R: Se com as informações obtidas após as diligências em conformidade com a legislação citada na resposta anterior, chega-se a conclusão que a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA preenche todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% do objeto licitado, consoante item 9.11.2, subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2. do edital, opinamos que Sra. Pregoeira deve denegar o Recurso Administrativo da empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP."

O entendimento da pregoeira após a resposta emitida pela Procuradoria Federal foi de que o contrato poderia ser aproveitado para habilitar a empresa e denegar o recurso administrativo da NAVE, uma vez que só com o contrato firmado entre a NAVE e EOLICABRAS seria possível aferir o montante superior ao fornecimento de 40% do montante a ser licitado (199.200 refeições/ano), senão vejamos:

Considerando as informações contidas no contrato firmado entre a NAVE e a EOLICABRAS, e ainda, a resposta emitida em diligência de que o contrato vigorou de 01/04/2016 a 30/03/2017 (12 meses) com um aditivo até 22/07/2017 (3 meses), o montante de refeições anual do contrato para 1 ano totaliza 717.500

refeições transportadas no período de 12 meses.

Considerando apenas as informações de refeições diárias contidas no atestado, tem-se o montante de 680 refeições/dia. Se for estabelecido o fornecimento em 22 dias/mês, tem-se o total de 14.960 refeições/mês. Empregando-se a vigência total do contrato entre a NAVE e a EOLICABRAS informada em resposta diligencial (15 meses), tem-se o fornecimento total de 14.960 refeições/mês x 15 meses de contrato, perfazendo a distribuição de 224.400 refeições transportadas em marmitex, o que atende à exigência do edital.

Foi com base nessas informações que a pregoeira decidiu denegar o recurso da empresa PJ REFEIÇÕES e habilitar a empresa NAVE no certame, com o menor preço global dentre as propostas apresentadas.

Foi levado em consideração, inclusive, que a empresa, além de possuir o menor preço, atendeu a todas as demais exigências do edital e, ainda, que possuía diversos contratos firmados entre Pessoas Jurídicas de Direito Público, sempre relacionados ao fornecimento de alimentação, conforme se detém das folhas 534/651 do processo 23113.052464/2019-48).

A representação administrativa da empresa PJ REFEIÇÕES traz como "Fatos Novos" o argumento de que a pregoeira se afastou da regra contida no parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93, pois não se deteve a esclarecer, em diligência, o atestado de capacidade técnica apresentado, mas sim, acrescentou informações que não constavam originariamente do atestado.

Ressalto, contudo, que todo o descrito acima era o real entendimento da pregoeira, que por sua vez, jamais tentou se afastar da legalidade dos seus atos. O conhecimento jurídico da pregoeira é limitado e, portanto, caso não tenha agido em estrita legalidade, requer seja considerado pela Procuradoria Federal a boa-fé da agente administrativa, que se dispõe a rever sua decisão caso seja assim determinado, visando a manter a integridade e lisura processual”.

4. Conforme se depreende da manifestação da Sra. Pregoeira acima relatada, a controvérsia nos autos que motivou a diligência foi a dúvida quanto a duração dos contratos celebrados face à informação consignada nos atestados de capacidade técnica e à informação que se obtinha a partir dos termos dos contratos, todos esses elementos já anexados aos autos: atestado de capacidade técnica e termos de contratos. A informação trazida após a diligência se reporta aos contratos já mencionados na dúvida; portanto, não se trata de fato novo, tratando-se de uma falha plenamente sanável.

5. Nesse sentido, assevera-se o Acórdão do TCU 3.340/2015 - Plenário:

“18. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º) . É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

6. Como se vê das razões acima, após a realização da diligência, em conformidade com o poder de diligência conferido ao pregoeiro pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, por aplicação subsidiária do artigo 9º da Lei 10.520/2002, a Sra. Pregoeira decidiu habilitar a empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA constatando que a mesma preenche todas as exigências editalícias, em especial ao período 01 ano de prestação de serviço no objeto licitado e, também, a comprovação do percentual de 40% do objeto licitado, consoante item 9.11.2, subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2. do edital, ocorrendo posteriormente a adjudicação dos Lotes/Grupos 1(itens 1 e 2), 2 (itens 3 e 4) e 3 (item 5) à referida empresa licitante vencedora. Desse modo, opinamos pelo não provimento da representação administrativa.

À consideração superior.

Aracaju, 17 de dezembro de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113066980201950 e da chave de acesso 1526fc63

Documento assinado eletronicamente por SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 359006714 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 16:51. Número de Série: 17395097. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00455/2019/PROC/PFUF/PGF/AGU

NUP: 23113.052464/2019-48

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

À PROAD,

Devolvo o processo após anexar manifestação desta Procuradoria Federal no processo 23113.066980/2019-50 em relação à representação administrativa em face da decisão de habilitação e posterior adjudicação dos Lotes/Grupos 1 (itens 1 e 2), 2 (itens 3 e 4) e 3 (item 5) à empresa NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame objeto deste processo.

Aracaju, 17 de dezembro de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113052464201948 e da chave de acesso f0ab5389

Documento assinado eletronicamente por SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 359069633 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 18:30. Número de Série: 17395097. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório N° ---/2019 - PROAD (11.07.00)

São Cristóvão-SE, 18 de Dezembro de 2019

À COPEC/PROPLAN,

Para ciência.

(Assinado eletronicamente em 2019-12-18 09:20:37.375)

ABEL SMITH MENEZES
TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Matrícula: ABEL SMITH MENEZES (425979)